



# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO PARA PAGAMENTO DE PRECATORIOS EM REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E GESTÃO DAS CONTAS ESPECIAIS ABERTAS PARA ESTE FIM NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

# ACORDO DE COOPERAÇÃO

## REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS

### TJES, TRF e TRT

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E GESTÃO DAS CONTAS ESPECIAIS ABERTAS PARA ESTE FIM NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região celebram o presente acordo de cooperação para pagamento dos precatórios inscritos no Regime Especial de Liquidação mediante as considerações, cláusulas e condições seguintes:

**Considerando** a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e, acrescentando o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime Especial de Liquidação de Precatórios;

**Considerando** a regulamentação dada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, alterada pela Resolução nº 123, de 09 de novembro de 2010;

**Considerando** que o presente acordo de cooperação tem por objetivo viabilizar a gestão das Contas Especiais abertas para recebimento dos valores dos precatórios inscritos no Regime Especial de Liquidação pelos Tribunais com jurisdição no âmbito do Estado do Espírito Santo.

#### CLÁUSULAS:

1 – Os precatórios inscritos para o Regime Especial de Liquidação, objeto do presente acordo, constam da relação apresentada pelos Tribunais, conforme ANEXO I desta ATA, e compreendem todos os precatórios pendentes de pagamento, total ou parcialmente, expedidos contra os entes públicos estadual e municipais do Espírito Santo, considerando como um único devedor todas as entidades da administração direta e indireta da unidade da federação a que integram.

2 – A partir da relação dos precatórios pendentes de pagamento, foram constituídas para cada ente devedor uma lista unificada dos três tribunais, que

identifica os credores segundo a ordem cronológica de inscrição dos precatórios nos tribunais de origem, conforme ANEXO II desta ATA.

3 - A partir da assinatura do presente Acordo de Cooperação, as alterações e os cancelamentos dos precatórios apresentados para o regime especial, que repercutirem no valor do débito do ente devedor, deverão ser apresentados pelos Tribunais periodicamente, para revisão das listas unificadas.

4 - As listas unificadas serão submetidas periodicamente ao Comitê Gestor, constituído por um magistrado titular e suplente de cada Tribunal, em auxílio ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, para que se promova, de forma solidária, o cumprimento da ordem cronológica de inscrição do precatório, de acordo com a data de registro em cada Tribunal.

5 - As peças e os elementos que fundamentam a existência dos débitos serão mantidos nos tribunais de origem, para que decidam independentemente sobre impugnações relativas à constituição e exatidão dos valores apresentados para os mesmos.

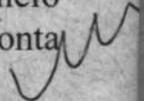
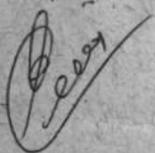
6 - A análise das preferências previstas na Constituição Federal será feita em cada Tribunal de origem do precatório que for objeto do pedido, e a decisão, homologada pelo Presidente do Tribunal respectivo, será comunicada ao Comitê Gestor para que este promova os efeitos da preferência de pagamento na lista de credores.

7 - Serão submetidas ao Comitê Gestor apenas as impugnações relativas à inobservância da ordem cronológica de apresentação, que contestem o posicionamento de credor titular de precatórios de distintos tribunais, como previsto no art. 9º, inciso IV, da Resolução CNJ nº115, ou em relação ao posicionamento do precatório na lista de credores, em relação a precatórios de outros tribunais.

8 - Para fins de recebimento dos valores a serem depositados pelos entes devedores, as Contas Especiais constantes do ANEXO III desta ATA foram abertas em instituição bancária oficial e ficarão sob a administração Presidente do TJES, com auxílio do Comitê Gestor.

9 - A escolha do banco oficial para acolhimento dos depósitos atendeu a critérios estabelecidos pela Corte Estadual e sua manutenção ou não ficará igualmente a cargo da mesma, que estabelecerá as condições que entenda serem apropriadas para a operação, observada a legislação local.

10 - Os valores que estejam depositados nas referidas Contas Especiais, por ocasião da assinatura do presente acordo, deverão ser documentados por meio de conciliação formal de extrato bancário, que demonstre a movimentação da conta



desde a data de sua abertura até o último dia do mês anterior a data da assinatura do presente Acordo de Cooperação.

11 – A partir da data da assinatura do acordo de cooperação, os valores que vierem a ser depositados nas Contas Especiais deverão ser informados ao Comitê Gestor periodicamente e documentados por meio de conciliação bancária que demonstre a movimentação da conta, tendo como termo inicial a data da última conciliação formal.

12 – Após o recebimento dos depósitos efetuados pelos entes devedores, o TJES terá o encargo de, em face da lista de credores existente, efetuar a análise de quais precatórios podem ser atendidos com os recursos disponíveis e promover os repasses necessários aos TRF e ao TRT para estes liquidarem seus precatórios.

13 – O TJES, a respeito dos recursos que lhe caberão, fará a devida transferência para outras contas de sua exclusiva responsabilidade, que utilizará para liquidação de seus precatórios.

14 – Após liquidação de seus precatórios, caso os tribunais constatem a existência de saldos não utilizados em decorrência de cancelamentos, retificações ou revisão de cálculo de atualização monetária e juros, deverão promover a devolução dos valores diretamente para a Conta Especial originária de seu crédito, para que o recurso seja utilizado no atendimento ao próximo precatório da lista.

15 – A partir da assinatura do presente Acordo de Cooperação, não será admitida a liquidação de precatórios diretamente nas Contas Especiais, seja por meio de alvará judicial, transferência para conta pessoal do credor (não judicial), saque em espécie ou outra forma qualquer.

16 – Caberá ao Comitê Gestor aprovar as conciliações bancárias periódicas e homologar os repasses e as transferências de recursos que tenham sido feitas para cada um dos tribunais, para liquidação de seus respectivos precatórios.

17 – Os TRF o TRT deverão informar ao TJES o número das contas bancárias que deverão ser utilizadas para a transferência dos valores que lhes serão repassados.

18 – Uma vez recebidos os recursos para pagamento de seus precatórios, os tribunais adotarão os procedimentos para processamento e liquidação de suas requisições pendentes, de acordo as particularidades e as normas específicas de cada um.

19 – Para a consecução dos objetivos do presente acordo e das ações nele previstas, serão executadas pelos tribunais, por meio dos técnicos responsáveis

das áreas envolvidas, ações visando o intercâmbio de tecnologias voltadas ao processamento de precatórios e à gestão das contas especiais abertas para este fim.

20 – Dar-se-á conhecimento deste acordo de cooperação ao CNJ, aos entes devedores do Estado do Espírito Santo e seus municípios e ao Ministério Público Estadual.

21 - O presente acordo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

22 – Casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com auxílio do Comitê Gestor.

•Espírito Santo, 16 de Julho de 2012.

Desembargador Pedro Valls Feu Rosa  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Desembargadora Maria Helena Cisne  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Desembargadora Cláudia Cardoso de Souza  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região